

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 871/2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA

O inciso VIII, do artigo 3º, da lei nº 8009, de 29 de março de 1990, alterado pelo artigo 22 da Medida Provisória nº 871 de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia da origem ilícita dos recursos."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos méritos diante do que fora apresentado por tal inciso, para que haja possibilidade da penhorabilidade do bem de família, para *“a cobrança de crédito constituído, em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.”*, a medida pode gerar caos diante da realidade de nosso país.

A grande maioria da população trabalha toda uma vida e se sacrifica para garantir a casa própria, que se torna, muitas vezes, o único bem daquela família, que por algum infortúnio recebe algum tipo de auxílio do INSS.

O recebimento dos valores não será em 100% dos casos sabidamente de origem ilícita, até porque passou-se pelo crivo de servidores para que fosse concedido, presumindo, deste modo, a fé-pública. Portanto, a expressão deveria saber torna-se de sobremaneira subjetiva, podendo causar danos irreparáveis ao beneficiário ou a terceiro.

Assim sendo, entendemos que essa emenda é de suma importância, para efetivar garantias constitucionais, principalmente do direito à moradia, àqueles que dependem ou dependeram do benefício por algum tempo. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019



Deputada LEANDRE

PV/PR



CD/19155.76238-40